



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.296, DE 2007

(Do Sr. Dr. Paulo Cesar)

Altera a Lei nº 7.990, de 1989, que "institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2034/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que “institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências”, de forma a prever a aplicação de parte dos recursos recebidos pelos Municípios em ações ambientais.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

.....

§ 3º Dos recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo recebidos pelos Municípios, no mínimo, dez por cento devem ser aplicados em ações voltadas à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Região dos Lagos, no estado do Rio de Janeiro, pertence à mesorregião das Baixadas Litorâneas, composta por 7 municípios, com população de 464.138 mil habitantes em 2005, segundo o IBGE.

A natureza foi prodigiosa com nossa região: praias paradisíacas cobertas por vegetação de restinga com bromélias e orquídeas raras; formações de dunas alvíssimas recortando a paisagem; alta piscosidade gerada pela ressurgência das águas frias vindas das Malvinas; rochões costosos de rara beleza; uma das maiores lagoas hipersalinas do mundo – a lagoa Araruama. Temos um dos menores índices pluviométricos do Brasil, águas claras propícias para o banho de mar e bons ventos, para a prática de esportes náuticos.

A vocação turística nata da região começou a ser explorada em maior escala na década de 70, pela indústria imobiliária, com o advento da segunda residência de veraneio, financiada pelo BNH para a classe média. A cidade adotou um modelo de evolução turística que obedeceu à lógica da descoberta — exploração — destruição, conferindo às elites e aos aventureiros o primeiro processo, e ao turismo de massa os dois últimos. Destacamos também a ausência de uma política de ordenamento para as ocupações do solo urbano pelas famílias de baixa renda, atraídas pelas oportunidades de trabalho informal geradas pelo turismo.

O modelo de crescimento adotado, baseado na ocupação imobiliária de áreas de relevância ambiental, ausência de unidades de conservação, somados aos graves problemas de saneamento básico, ocupação irregular do solo urbano, desconsiderando o conceito de impacto, capacidade de carga e de sustentabilidade, tem resultado no declínio progressivo da atividade turística nos municípios da baixada litorânea, pelo comprometimento da principal matéria-prima do setor: o território, a paisagem, os patrimônios natural e cultural da cidade.

Não há dúvidas quanto à necessidade imediata de adotarmos um novo modelo de desenvolvimento para o setor na região. O fomento do turismo sustentável, juntamente com o planejamento ordenado dos espaços, dos equipamentos e atividades turísticas. O desafio da atividade hoje é proporcionar geração de empregos, produção de bens e serviços para criar uma saudável diversificação na economia local.

A promulgação da Lei nº 7.990, de 1989, instituiu compensação financeira, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Com a definição de critérios específicos para o setor de petróleo, por meio da Lei nº 9.478, de 1997, algumas cidades da Região dos Lagos e principalmente do Norte Fluminense do Estado do Rio de Janeiro tiveram um aumento extraordinário de suas receitas municipais. Estes municípios são confrontantes à Bacia de Campos, que é hoje, responsável por cerca de 80% da atual produção nacional de petróleo. Os *royalties* são fixados em alíquotas que variam entre 5% e 10% do valor total de

produção de petróleo e o montante apurado é rateado entre os municípios produtores.

O volume de recursos repassados aos municípios produtores possibilita a realização de quase tudo por parte da gestão pública dessas cidades. Muitas obras importantes foram realizadas, nestes 10 anos, com melhorias em infraestrutura urbana, no entanto com uma tendência de concentração nas zonas turísticas. Para a periferia, restam áreas favelizadas, ensino público de baixa qualidade e ausência de programas de saneamento básico e coleta de lixo seletiva.

Percebemos também, que há uma tendência de se manter a ausência de controle e comunicação institucionais e sociais dos orçamentos municipais, com poucos mecanismos de participação popular na discussão sobre a aplicação de recursos dos *royalties*. É necessário reverter a falta de investimentos em projetos que preparem os municípios para um futuro sem a riqueza do petróleo, quando as jazidas da Bacia de Campos se exaurirem.

Ao meu ver, faz-se necessária uma diversificação na aplicação dos *royalties*, estimulando a formulação e a implantação de projetos que garantam o desenvolvimento integrado, valorizando potencialidades da região e ampliando sua estrutura econômica.

Esse é o objetivo deste projeto de lei, que esperamos ver brevemente aprovado nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2007.

Deputado Dr. PAULO CÉSAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, Compensação Financeira pelo Resultado da Exploração de Petróleo ou Gás Natural, de Recursos Hídricos para Fins de

Geração de Energia Elétrica, de Recursos Minerais em seus respectivos Territórios, Plataforma Continental, Mar Territorial ou Zona Econômica Exclusiva, e dá outras providências.

.....

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/03/1990.*

§ 1º Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.195, de 14/02/2001 .*

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/02/2001.*

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos artigos 2º, § 1º, 6º, 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

.....

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;
- II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;
- III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;
- IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender as necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
